



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.6.2025
COM(2025) 304 final/2
Downgraded on 4.6.2025

2025/0158 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adoção do euro pela Bulgária em 1 de janeiro de 2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em 3 de maio de 1998, o Conselho decidiu que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal, a Áustria e a Finlândia preenchiam as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 1999. A Dinamarca e o Reino Unido recorreram à opção de autoexclusão, não tendo, por conseguinte, sido objeto de avaliação pelo Conselho. A Grécia e a Suécia foram consideradas pelo Conselho como Estados-Membros beneficiários de uma derrogação.

Em 19 de junho de 2000, o Conselho decidiu que a Grécia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2001. Os países que aderiram à União Europeia em 1 de maio de 2004 (Chéquia, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia) tornaram-se Estados-Membros que beneficiavam de uma derrogação em conformidade com o artigo 4.º do respetivo Ato de Adesão.

Em 11 de julho de 2006, o Conselho decidiu que a Eslovénia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2007.

A Bulgária e a Roménia, que aderiram à União Europeia em 1 de janeiro de 2007, tornaram-se Estados-Membros que beneficiavam de uma derrogação em conformidade com o artigo 5.º do respetivo Ato de Adesão.

Em 10 de julho de 2007, o Conselho decidiu que Chipre e Malta reuniam as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2008.

Em 8 de julho de 2008, o Conselho decidiu que a Eslováquia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2009.

Em 13 de julho de 2010, o Conselho decidiu que a Estónia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2011.

Em 9 de julho de 2013, o Conselho decidiu que a Letónia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2014.

Em 23 de julho de 2014, o Conselho decidiu que a Lituânia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2015.

Em 12 de julho de 2022, o Conselho decidiu que a Croácia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2023.

Em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («o TFUE»), pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o Banco Central Europeu apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação ao cumprimento das suas obrigações de realização da União Económica e Monetária.

Com base no seu próprio relatório e no relatório do BCE, a Comissão, em conformidade com o artigo 140.º, n.º 2, do TFUE, pode apresentar ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho com vista a revogar a derrogação dos Estados-Membros que preenchem as condições necessárias.

Os relatórios de convergência da Comissão e do BCE foram publicados em 4 de junho de 2025. Os relatórios contêm um estudo da compatibilidade da legislação nacional da Bulgária,

incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com o disposto nos artigos 130.º e 131.º do TFUE e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE.

Os relatórios examinam igualmente se foi alcançado um elevado grau de convergência sustentável, com referência ao cumprimento dos critérios de convergência, e têm em conta vários outros fatores exigidos pelo artigo 140.º, n.º 1, último parágrafo, do TFUE.

No seu relatório de convergência, a Comissão conclui que a Bulgária preenche as condições necessárias para adotar o euro.

No seu relatório de convergência, o BCE não identificou qualquer obstáculo à revogação da derrogação no caso da Bulgária.

Com base no seu relatório e no relatório do BCE, a Comissão adotou a proposta anexa de decisão do Conselho destinada a revogar, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026, a derrogação aplicável à Bulgária.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

No âmbito das várias reuniões do Comité Económico e Financeiro (CEF) e do ECOFIN/Eurogrupo, os Estados-Membros conduzem regularmente discussões sobre os respetivos desafios de política económica. Esse processo inclui debates informais sobre questões especificamente relevantes para a preparação para uma eventual entrada na área do euro (incluindo as políticas cambiais).

A evolução económica na área do euro e nos Estados-Membros é avaliada através dos vários procedimentos de coordenação e supervisão da política económica (especificamente ao abrigo do artigo 121.º do TFUE), assim como no contexto da monitorização e análise regulares efetuadas pela Comissão sobre os desenvolvimentos específicos de cada país e a nível da área euro (incluindo previsões, publicações periódicas e contribuições para o CEF e o ECOFIN/Eurogrupo). Em linha com o princípio da proporcionalidade e em consonância com as práticas anteriores, não foi realizada qualquer avaliação de impacto formal.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 140.º, n.º 2, do TFUE, que estabelece o procedimento relativo a uma decisão do Conselho sobre a adoção euro e para a revogação das derrogações aplicáveis aos Estados-Membros em causa.

O Conselho delibera sob proposta da Comissão, após ter consultado o Parlamento Europeu, debatido a questão no Conselho Europeu e recebido uma recomendação de uma maioria qualificada dos representantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

3.2. Subsidiariedade e proporcionalidade

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar o seu objetivo, pelo que é conforme com o princípio da proporcionalidade.

3.3. Escolha do instrumento jurídico

Nos termos do artigo 140.º, n.º 2, do TFUE, uma decisão é o instrumento jurídico adequado.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adoção do euro pela Bulgária em 1 de janeiro de 2026

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 140.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o relatório da Comissão Europeia⁽¹⁾

Tendo em conta o relatório do Banco Central Europeu⁽²⁾

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta os debates no Conselho Europeu,

Tendo em conta a recomendação dos membros do Conselho dos Representantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) teve início em 1 de janeiro de 1999. O Conselho, reunido em Bruxelas em 3 de maio de 1998 a nível dos chefes de Estado e de Governo, decidiu que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchiam as condições necessárias para a adoção do euro em 1 de janeiro de 1999⁽⁵⁾.
- (2) Pela Decisão 2000/427/CE⁽⁶⁾, o Conselho decidiu que a Grécia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2001. Pela Decisão 2006/495/CE⁽⁷⁾, o Conselho decidiu que a Eslovénia preenchia as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2007. Pelas Decisões 2007/503/CE⁽⁸⁾ e 2007/504/CE⁽⁹⁾, o

⁽¹⁾ Relatório de [...] (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Relatório de [...] (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO C [...] de [...], [...] [...]

⁽⁵⁾ Decisão 98/317/CE do Conselho, de 3 de maio de 1998, nos termos do artigo 109º-J, n.º 4, do Tratado (JO L 139 de 11.5.1998, p. 30).

⁽⁶⁾ Decisão 2000/427/CE do Conselho, de 19 de junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adoção da moeda única pela Grécia em 1 de janeiro de 2001 (JO L 167 de 7.7.2000, p. 19).

⁽⁷⁾ Decisão 2006/495/CE do Conselho, de 11 de julho de 2006, nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Tratado, relativa à adoção da moeda única pela Eslovénia em 1 de janeiro de 2007 (JO L 195 de 15.7.2006, p. 25).

⁽⁸⁾ Decisão 2007/503/CE do Conselho, de 10 de julho de 2007, nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Tratado, relativa à adoção da moeda única por Chipre em 1 de janeiro de 2008 (JO L 186 de 18.7.2007, p. 29).

Conselho decidiu que Chipre e Malta preenchiam as condições necessárias para adotar o euro em 1 de janeiro de 2008. Pela Decisão 2008/608/CE⁽¹⁰⁾, o Conselho decidiu que a Eslováquia preenchia as condições necessárias para adotar o euro. Pela Decisão 2010/416/UE⁽¹¹⁾, o Conselho decidiu que a Estónia preenchia as condições necessárias para adotar o euro. Pela Decisão 2013/387/UE⁽¹²⁾, o Conselho decidiu que a Letónia preenchia as condições necessárias para adotar o euro. Pela Decisão 2014/509/UE⁽¹³⁾, o Conselho decidiu que a Lituânia preenchia as condições necessárias para adotar o euro. Por último, pela Decisão (UE) 2022/1211⁽¹⁴⁾, o Conselho decidiu que a Croácia preenchia as condições necessárias para adotar o euro.

- (3) Em conformidade com o ponto 1 do Protocolo n.º 16 relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como com a decisão adotada pelos Chefes de Estado e de Governo reunidos em Edimburgo em dezembro de 1992, a Dinamarca notificou ao Conselho que não participaria na terceira fase da UEM. A Dinamarca não solicitou que fosse dado início ao procedimento referido no artigo 140.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (4) Por força da Decisão 98/317/CE, a Suécia é um Estado-Membro que beneficia de uma derrogação na aceção do artigo 139.º, n.º 1, do TFUE. Em conformidade com o artigo 4.º do Ato de Adesão de 2003⁽¹⁵⁾, a Chéquia, a Hungria e a Polónia são Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação na aceção do artigo 139.º, n.º 1, do TFUE. Em conformidade com o artigo 5.º do Ato de Adesão de 2005⁽¹⁶⁾, a Bulgária e a Roménia são Estados-Membros que beneficiam de uma derrogação na aceção do artigo 139.º, n.º 1, do TFUE.
- (5) O Banco Central Europeu («BCE») foi instituído em 1 de julho de 1998. O Sistema Monetário Europeu foi substituído por um mecanismo de taxas de câmbio, cuja instituição foi acordada mediante uma Resolução do Conselho Europeu sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária, de 16 de junho de 1997 ⁽¹⁷⁾. As modalidades de funcionamento do mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária (MTC II) foram estabelecidas no Acordo de 16 de Março de 2006 entre o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros não participantes na zona do euro que

⁽⁹⁾ Decisão 2007/504/CE do Conselho, de 10 de julho de 2007, nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Tratado, relativa à adoção da moeda única por Malta em 1 de janeiro de 2008 (JO L 186 de 18.7.2007, p. 32).

⁽¹⁰⁾ Decisão 2008/608/CE do Conselho, de 8 de julho de 2008, nos termos do artigo 122.º, n.º 2, do Tratado, relativa à adoção da moeda única pela Eslováquia em 1 de janeiro de 2009 (JO L 195 de 24.7.2008, p. 24).

⁽¹¹⁾ Decisão 2010/416/UE do Conselho, de 13 de julho de 2010, nos termos do artigo 140.º, n.º 2, do Tratado, relativa à adoção do euro pela Estónia em 1 de janeiro de 2011 (JO L 196 de 28.7.2010, p. 24).

⁽¹²⁾ Decisão 2013/387/UE do Conselho, de 9 de julho de 2013, relativa à adoção do euro pela Letónia em 1 de janeiro de 2014 (JO L 195 de 18.7.2013, p. 24).

⁽¹³⁾ Decisão 2014/509/UE do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à adoção do euro pela Lituânia em 1 de janeiro de 2015 (JO L 228 de 31.7.2014, p. 29).

⁽¹⁴⁾ Decisão 2022/1211/UE do Conselho, de 12 de julho de 2022, relativa à adoção do euro pela Croácia em 1 de janeiro de 2023 (JO L 187 de 14.7.2022, p. 31).

⁽¹⁵⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽¹⁶⁾ JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.

⁽¹⁷⁾ JO C 236 de 2.8.1997, p. 5.

estabelece os procedimentos operacionais relativos ao mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária⁽¹⁸⁾.

- (6) O artigo 140.º, n.º 2, do TFUE estabelece as modalidades de revogação das derrogações aplicáveis aos Estados-Membros em causa. Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro que beneficie de uma derrogação, a Comissão e o BCE devem apresentar relatórios ao Conselho em conformidade com o procedimento previsto no artigo 140.º, n.º 1, do TFUE.
- (7) A legislação nacional dos Estados-Membros, incluindo os estatutos dos bancos centrais nacionais, deve ser adaptada em função das necessidades, de forma a garantir a compatibilidade com os artigos 130.º e 131.º do TFUE e com os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu («estatutos do SEBC e do BCE»). Os relatórios da Comissão e do BCE examinam de forma aprofundada a compatibilidade da legislação da Bulgária com os artigos 130.º e 131.º do TFUE e com os estatutos do SEBC e do BCE.
- (8) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 13 relativo aos critérios de convergência anexo ao TFUE, o critério de estabilidade dos preços a que se refere o artigo 140.º, n.º 1, primeiro travessão, do TFUE, significa que o Estado-Membro denota uma estabilidade de preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não excede em mais de 1,5 pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços. Para efeitos do critério de estabilidade dos preços, a inflação é medida pelo índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC), definido no Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁹⁾. Para apreciar o critério de estabilidade dos preços, a inflação dos Estados-Membros é calculada pela variação percentual da média aritmética dos doze índices mensais face à média aritmética dos doze índices mensais do período precedente. O valor de referência calculado através da média aritmética simples das taxas de inflação dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços acrescida de 1,5 pontos percentuais foi utilizado nos relatórios da Comissão e do BCE. No período de um ano que finda em abril de 2025, o valor de referência da inflação foi calculado em 2,8 %, sendo que os três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços, a Irlanda, a Finlândia e a Itália, apresentaram taxas de inflação de 1,2 %, 1,3 % e 1,4 %, respetivamente.
- (9) Em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo n.º 13, o critério de situação orçamental a que se refere o artigo 140.º, n.º 1, segundo travessão, do TFUE requer que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não seja objeto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no artigo 126.º, n.º 6, do TFUE que declare verificada a existência de um défice excessivo nesse Estado-Membro.
- (10) Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo n.º 13, o critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu a que se refere o artigo 140.º, n.º 1, terceiro travessão, do TFUE requer que o Estado-Membro tenha respeitado as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio (MTC) do Sistema Monetário Europeu sem tensões graves durante, pelo

⁽¹⁸⁾ JO C 73 de 25.3.2006, p. 21.

⁽¹⁹⁾ Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 11).

menos, os últimos dois anos anteriores à análise. Nomeadamente, o Estado-Membro não deve ter desvalorizado por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação ao euro durante o mesmo período. Desde 1 de janeiro de 1999, o MTC II estabelece o quadro de apreciação do cumprimento do critério relativo à taxa de câmbio. Para efeitos dessa apreciação, a Comissão e o BCE examinaram o período de dois anos que chegou ao seu termo em 19 de maio de 2025.

- (11) Em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 13, o critério de convergência das taxas de juro a que se refere o artigo 140.º do TFUE, n.º 1, quarto travessão, significa que, durante o ano que antecede a análise, o Estado-Membro registou uma taxa de juro nominal média de longo prazo que não excede em mais de 2 pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços. Para avaliar a convergência das taxas de juro, foram utilizadas as taxas de juro comparáveis das obrigações do Tesouro de referência a dez anos. Para apreciar o cumprimento do critério relativo à taxa de juro, foi tido em conta, nos relatórios da Comissão e do BCE, um valor de referência correspondente à média aritmética simples das taxas de juro nominais de longo prazo dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade de preços, acrescida de dois pontos percentuais. O valor de referência baseia-se nas taxas de juro de longo prazo na Irlanda (2,8 %), Finlândia (2,9 %) e Itália (3,7 %), e no período de 12 meses que terminou em abril de 2025 ascendeu a 5,1 %.
- (12) Em conformidade com o artigo 5.º do Protocolo n.º 13, a Comissão forneceu os dados utilizados na avaliação do cumprimento dos critérios de convergência. A Comissão transmitiu os dados orçamentais comunicados pelos Estados-Membros até 1 de abril de 2025, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho⁽²⁰⁾.
- (13) Com base nos relatórios apresentados pela Comissão e pelo BCE sobre os progressos realizados pela Bulgária no cumprimento das suas obrigações em matéria de realização da União Económica e Monetária, conclui-se que a legislação nacional búlgara, incluindo os Estatutos do banco central nacional, é compatível com os artigos 130.º e 131.º do TFUE e com os Estatutos do SEBC e do BCE.
- (14) Com base nos relatórios apresentados pela Comissão e pelo BCE sobre os progressos realizados pela Bulgária no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária, conclui-se que, no que respeita ao cumprimento pela Bulgária dos critérios de convergência mencionados nos quatro travessões do artigo 140.º, n.º 1, do TFUE: a taxa média de inflação na Bulgária no período de 12 meses que terminou em abril de 2025 se situou em 2,7 %, ou seja, abaixo do valor de referência, e uma análise de uma vasta gama de indicadores não identifica causas de preocupação quanto à sustentabilidade da estabilidade de preços; A Bulgária não é objeto de uma decisão do Conselho relativa à existência de um défice excessivo; a Bulgária é membro do MTC II desde 10 de julho de 2020 e, durante os dois anos anteriores à avaliação, a taxa de câmbio do lev (BGN) não esteve sujeita a tensões graves; e a Bulgária não desvalorizou a taxa central bilateral do BGN em relação ao euro por sua própria iniciativa. Por último, no período de doze meses até abril de 2025, as taxas de juro a longo prazo na Bulgária atingiram, em média, 3,9 %, ou seja, situaram-se abaixo do valor de referência.

⁽²⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do protocolo relativo ao procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1).

- (15) À luz da avaliação da compatibilidade jurídica e do cumprimento dos critérios de convergência, bem como de outros fatores adicionais, a Bulgária preenche as condições necessárias para a adoção do euro,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Bulgária preenche as condições necessárias para a adoção do euro. A derrogação referida no artigo 5.º do Ato de Adesão de 2005 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*